



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00781/2024

Data de autuação
06/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA EMILIA PESSOA

Ementa:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A INCLUSÃO DO EVENTO "CAUCAIA CLASSICS CUSTOM".

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO EVENTO ?CAUCAIA CLASSICS CUSTOM?.		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	06/11/2024 12:41:46	Data da assinatura:	06/11/2024 12:42:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
06/11/2024

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO EVENTO “CAUCAIA CLASSICS CUSTOM”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:

Art. 1º. Esta Lei institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará”, na primeira quinzena de novembro, a inclusão do evento “Caucaia Classics Custom”.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará”, na primeira quinzena de novembro, a inclusão do evento “Caucaia Classics Custom”.

O “Caucaia Classics Custom” é um evento que reúne amantes da cultura da customização e personalização de carros e motos. Conta também com exposição de motos, carros, tatuagens, barbearia, cerveja artesanal, pessoas vestidas com o estilo anos 60, apresentações musicais e muito mais. Já foram realizadas 6 edições do evento.

A expectativa de público gira em torno de mais de 5.000 (cinco mil) participantes. O evento surgiu da necessidade de reunir os amantes da *Cultura Custom* para interação e cooperação mútua, representando o que há de melhor em termos de conhecimento e *networking*;

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a inclusão evento “Caucaia Classics Custom”.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa". The signature is fluid and cursive, with a small flourish at the end.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/11/2024 10:38:49	Data da assinatura:	07/11/2024 10:52:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/11/2024

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/11/2024 09:56:42	Data da assinatura:	14/11/2024 09:57:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 781/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/11/2024 10:53:28	Data da assinatura:	14/11/2024 10:54:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/11/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 781/2024		
Autor:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Usuário assinator:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Data da criação:	26/11/2024 13:49:35	Data da assinatura:	26/11/2024 13:51:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/11/2024

PROCURADORIA GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 781/2024

AUTORIA: DEPUTADA EMÍLIA PESSOA

EMENTA: “INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A INCLUSÃO DO EVENTO “CAUCAIA CLASSISC CUSTOM”.

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução n.º 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 781/2024**, de autoria da Deputada **Emília Pessoa**, que: **“Inclui Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o ‘CAUCAIA CLASSICS CUSTOM’”.**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Esta lei institui no Calendário Oficial do Estado do Ceará, na primeira quinzena de novembro, a inclusão do evento " CAUCAIA CLASSICS CUSTOM” .

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido projeto de Lei.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A CRFB/88, em relação à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, confere aos entes federativos autonomia política (art. 18), a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

No exercício de sua autonomia, ao promover sua auto-organização, os Estados-membros devem observar a simetria com o disposto na Constituição Federal, consoante o art. 25, *caput*, da CRFB/88, o art. 11 do ADCT, e o art. 14, inc. I, da Constituição do Estado do Ceará.

Um dos princípios constitucionais estabelecidos **é o denominado princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da Federação Brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Sendo assim, a CRFB/88 enumera as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes (art. 25, §1º, da CRFB/88). Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23 da CRFB/88), assim como a competência concorrente (art. 24 da CRFB/88) e a competência exclusiva referida (art. 25, §2º e §3º da CRFB/88). Nesse panorama, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes federativos é o da predominância de interesse, pelo qual cabem a União as matérias de interesse nacional, aos Estados, as matérias de interesse regional e, aos Municípios, as de interesse local.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **CULTURA**, sendo imperioso mencionar os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico,, turístico e paisagístico;”(grifo nosso)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, VII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Ceará, determina, no inciso I do art. 60, que a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais. Os incisos seguintes do mencionado art. 60 especificam quem são os legitimados a deflagrar o processo legislativo nas respectivas matérias que lhes foram reservadas.

Verifica-se, após análise sistemática de toda a Carta Estadual, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuída a outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Assim, inobstante o parlamento estadual poder iniciar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, **deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual e às secretarias vinculadas à administração direta, tampouco gerar despesas a este Poder**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, conforme ocorre no caso em tela.

Observe-se que a disposição proposta no artigo 2º, embora sem a aplicação impositiva de conduta, causa ingerência na Administração Pública Estadual, bem como na Secretaria de Cultura, vinculada à Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Ceará, além de gerar custos ao Poder Executivo Estadual, repise-se, o que é vedado pelo dispositivo contido no art. 60, §1º, I, da Constituição Estadual.

Isto porque a disposição contida **no artigo 2º da presente proposição possui caráter nitidamente autorizativo**. Projetos de lei com artigos desta natureza (leis autorizativas/permisivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares, uma vez que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse contexto, Miguel Reale ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, §1º, da CF/88 e art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Portanto, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Tripartição dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu (1987, p. 136)[1]:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos

impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifos nossos)

Portanto, em razão das inconstitucionalidades apontadas, a viabilidade jurídica do Projeto em questão fica condicionada a supressão do seu art. 2º, conforme a previsão do art. 222, §2º, do Regimento Interno da ALECE.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes nos artigos 14, VII, 23, V, 24, VII e 215, todos da CF/88 e art. 16, VII da Constituição Estadual, **contudo, sua viabilidade resta condicionada a supressão de seu art. 2º, ante o teor autorizativo desta disposição.**

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 781/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/11/2024 19:09:19	Data da assinatura:	26/11/2024 19:10:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 781/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2024 10:34:15	Data da assinatura:	27/11/2024 10:35:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/11/2024 15:11:27	Data da assinatura:	27/11/2024 15:13:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 781/2024 AUTORIA DEP EMILIA PESSOA EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	28/11/2024 10:18:31	Data da assinatura:	28/11/2024 10:20:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
28/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00781/2024

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A INCLUSÃO DO EVENTO "CAUCAIA CLASSICS CUSTOM".

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00781/2024**, proposto pela Deputada Emilia Pessoa, que: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A INCLUSÃO DO EVENTO "CAUCAIA CLASSICS CUSTOM.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“O presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará”, na primeira quinzena de novembro, a inclusão do evento “Caucaia Classics Custom”. O “Caucaia Classics Custom” é um evento que reúne amantes da cultura da customização e personalização de carros e motos. Conta também com exposição de motos, carros, tatuagens, barbearia, cerveja artesanal, pessoas vestidas com o estilo anos 60, apresentações musicais e muito mais. Já foram realizadas 6 edições do evento. A expectativa de público gira em torno de mais de 5.000 (cinco mil) participantes. O evento surgiu da necessidade de reunir os amantes da Cultura Custom para interação e cooperação mútua, representando o que há de melhor em termos de conhecimento e networking; Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial do Estado do Ceará”, a inclusão evento “Caucaia Classics Custom”.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, sugerindo a supressão do seu art. 2º, pois, embora sem a aplicação impositiva de conduta, causa ingerência na Administração Pública Estadual, bem como na Secretaria de Cultura, vinculada à Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Ceará, possuindo, portando caráter autorizativo.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa, sugerindo-se, portanto, a supressão do seu art. 2º, pelo motivo anteriormente explanado e a consequente renumeração dos seus artigos, conforme segue adiante.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A
INCLUSÃO DO EVENTO “CAUCAIA CLASSICS CUSTOM”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:

Art. 1º. Esta Lei institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará”, na primeira quinzena de novembro, a inclusão do evento “Caucaia Classics Custom”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00781/2024, de autoria da Deputada Emilia Pessoa.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2025 15:42:10	Data da assinatura:	20/03/2025 12:45:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/04/2025 09:21:47	Data da assinatura:	23/04/2025 11:58:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/04/2025

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMO OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO “CAUCAIA
CLASSICS CUSTOM”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

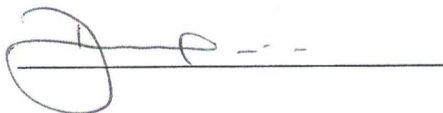
Art. 1.º Esta Lei inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento “Caucaia Classics Custom”, a ser comemorado na primeira quinzena de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.



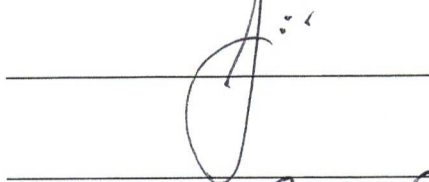
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



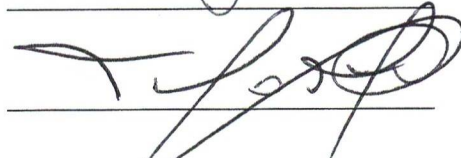
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



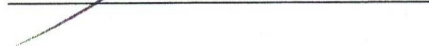
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº063 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.204, de 27 de março de 2025.

(Autoria: Apollo Vicz coautoria Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “DIA S” DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o “Dia S” de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2.º Esta data tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sesc e do Senac para a sociedade cearense nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e desenvolvimento profissional.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº19.208, de 03 de abril de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO RACISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Público Estadual, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática de racismo.

Parágrafo único. O Poder Público envidará esforços no sentido de:

I – apoiar a criação e divulgação, nos meios de comunicação de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às ideias e práticas racistas;

II – fomentar a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de escolas estaduais, de modo a habilitá-los para o combate às ideias e práticas racistas;

III – apoiar a representação proporcional dos grupos étnicos em todas as campanhas e atividades de comunicação do Estado do Ceará;

IV – apoiar o desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Estado, tanto no que concerne ao fomento à produção cultural, quanto à preservação da memória, objetivando dar visibilidade aos símbolos e às manifestações do povo negro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.209, de 03 de abril de 2025.

(Autoria: De Assis Diniz)

DENOMINA FRANCISCO GLADSTONE PINTO LÔBO A ESCOLA AGRÍCOLA SITUADA NA FAZENDA DR. PAULA RODRIGUES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Gladstone Pinto Lôbo a Escola Agrícola situada na Fazenda Dr. Paula Rodrigues, construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.210, de 03 de abril de 2025.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CHICO DO ROQUE – ACCR, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Comunitária Chico do Roque – ACCR, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.596.861/0001-06, com foro no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.211, de 03 de abril de 2025.

(Autoria: Emília Pessoa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO “CAUCAIA CLASSICS CUSTOM”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o evento “Caucaia Classics Custom”, a ser comemorado na primeira quinzena de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

